

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008, do Senador VALTER PEREIRA, que *regulamenta o dano moral e a sua reparação*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2008, de autoria do Senador Valter Pereira, que se propõe a regulamentar o dano moral e o alcance da sua composição indenizatória.

A proposição compõe-se de onze artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** sugere que a indenização pelo dano moral, quando devida, será fixada em conformidade com o disposto nesta Lei, devendo a reparação natural, sempre que possível, e desde que tempestiva e suficiente, ter preferência sobre a pecuniária.

Em consonância com a disposição anterior, o **art. 2º** pretende conceituar o dano moral como toda ação ou omissão que ofenda o patrimônio ideal da pessoa física ou jurídica e dos entes políticos. Estipula, também, que o dano à imagem das pessoas jurídicas será verificado depois de aferida a repercussão material do fato, acabando por estabelecer que o simples aborrecimento não gera direito à indenização.

O **art. 3º** do projeto consigna, ressalvada a hipótese de reparação natural e tempestiva, a necessidade de indenização do dano moral ter caráter exclusivamente compensatório, de modo a fixá-la segundo a natureza do bem jurídico ofendido; a posição socioeconômica da vítima; a repercussão social e pessoal do dano; a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; e o potencial inibitório do valor estabelecido. Na apreciação da ação de indenização, o juiz poderá

levar em consideração outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido.

O **art. 4º, caput**, preceitua que o direito a indenização pelo dano moral é, de regra, intransmissível. Por exceção, o parágrafo único prevê que se transmite o direito à indenização pelo dano moral aos herdeiros e sucessores da pessoa física ou jurídica ofendida, desde que reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

O **caput do art. 5º** determina, propriamente, que a indenização do dano moral pode ser pedida cumulativamente com a dos danos materiais decorrentes do mesmo fato. O § 1º consigna que a sentença que acolher os pedidos determinará o tipo de reparação pertinente ao dano moral e discriminará, quando pecuniária, o respectivo valor. O § 2º prevê que a indenização pelo dano material será considerada integrante da devida pelo dano moral, quando importar em abrandamento deste.

Além disso, o **art. 6º** do projeto fixa o valor da indenização com base nos seguintes parâmetros, nos casos de:

a) morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), levando-se em consideração a proximidade do ofendido com a vítima, bem como a expectativa de vida desta;

b) lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de incapacidade resultante para a vítima e a existência de dano estético;

c) ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), sopesando-se o tempo que o ofendido ficou injustamente privado da liberdade;

d) ofensa à honra:

d.1) por abalo de crédito: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), observando-se as providências que o ofensor tiver adotado para evitar a persistência do fato, a existência de fatos similares e contemporâneos, a repercussão objetiva, de acordo com a existência de outros fatos diretamente relacionados com a natureza do dano;

d.2) de outras espécies: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a utilização da imprensa para a realização da ofensa, hipótese em que o valor da reparação pecuniária será fixado em razão do número de emissões, da amplitude da circulação e da abrangência do veículo, e acrescido de dez por cento;

e) descumprimento de contrato: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), fixando a indenização no limite máximo se a ofensa resultante do descumprimento do contrato importou risco grave à vida ou à saúde;

f) condenação contra a Fazenda Pública: a reparação do dano será feita segundo os parâmetros estabelecidos acima, observada a redução final de vinte por cento sobre o respectivo valor.

Outro aspecto da proposição refere-se à legitimação ativa para a ação de indenização por dano moral, prevista no *caput* do **art. 7º** do projeto, que propõe a fixação do litisconsórcio ativo necessário no tocante ao ofendido e aos integrantes do seu núcleo familiar, quando a todos for possível demandar em nome próprio. Para os efeitos desta Lei, nos termos do § 1º, integram o núcleo familiar os descendentes, o cônjuge ou companheiro sob união estável, os ascendentes e, na linha colateral, os parentes em primeiro grau. Além disso, nos termos dos §§ 2º e 3º, a sentença que acolher o pedido de indenização, se houver reparação pecuniária, levará em consideração a qualidade da relação entre o autor e o ofendido, acrescentando um terço ao valor fixado de acordo com os parâmetros previsto no art. 6º, bem como definir quanto cabe a cada litisconsorte.

Em consonância com os dispositivos anteriores, o **art. 8º** do projeto estabelece que os acréscimos e reduções de que tratam os artigos 6º e 7º serão considerados após a fixação do valor base da reparação, dentro dos limites estabelecidos pelos incisos do *caput* do mesmo art. 6º, ainda que o resultado final os extrapole.

Do **art. 9º** consta a cláusula prescricional, relativa ao prazo de três anos concedido aos ofendidos para o ajuizamento da ação de indenização por dano moral.

O **art. 10** prevê que os valores mencionados no art. 6º serão corrigidos mês a mês pelo índice nacional de preços ao consumidor, medido por instituição pública federal ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Por fim, o **art. 11** encerra a cláusula de vigência imediata da proposta.

Justificando a medida, assinala o autor do projeto que embora haja previsão constitucional e legal para a reparação do dano moral, *ainda não existe regulamentação dos valores das indenizações*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 334, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 334, de 2008, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); bem assim que iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Contudo, desde logo, em alguns dispositivos, verificamos alguns erros de mera redação que devem ser corrigidos, são eles: o *caput* do art. 3º (ressalvada a hipótese), o § 1º do art. 7º (efeitos desta Lei — que deve ser grafada em letra maiúscula).

No que se refere ao mérito, temos que o dano moral difere do de natureza material porque, no primeiro, existe o sofrimento, a contrariedade, a quebra de expectativa ou a decepção. Na hipótese de dano material, a possibilidade de aquilatar-se o valor do objeto torna fácil estabelecer uma correlação com o da indenização. O mesmo, porém, não acontece nas hipóteses de dano moral. Pergunta-se: em quanto se traduz, materialmente — isto é, em valor financeiro — o desalento de sofrer uma violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem?

Todos nós ficamos sabendo — aliás, já podemos ter sido até vítimas — de alguma violação à nossa honra e, em pouquíssimos casos, os agentes causadores responderam, a contento, aos pedidos de indenização formulados. A título de exemplo, a expressão *”estamos providenciando a retirada do nome do senhor do cadastro de inadimplentes”* não diz absolutamente nada. Ao fim, para dizer o mínimo, ainda que o nome lançado no cadastro de maus pagadores seja removido e devolvido o crédito na praça ao ofendido, é impossível, pela subjetividade que cada caso encerra, quantificar-se o grau de vexame, de injúria, de temor e de revolta que essa situação pode gerar a alguém.

Em razão da dificuldade de se quantificar o dano moral e o respectivo valor indenizatório, o vetusto Código Civil de 1916 preferiu, em previsão conjunta (*dano moral e material*), limitar-se a estabelecer o dever de indenizar, sem dizer o valor: *“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo [material ou moral] a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*.

O dano moral, desde 1916, encartado no Código Civil, só foi efetivamente consolidado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, V, reza, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

Em virtude da falta de disciplinamento legal acerca da indenização por dano moral, cabe aos tribunais estipular o valor da reparação, vale dizer, transformar a mágoa sofrida pela vítima numa quantia objetiva. Esse tratamento casuístico, hoje dado às ações judiciais, vem gerando disparidades entre os valores arbitrados. A ausência de critérios de definição para o ressarcimento dos danos, muitas vezes, exime o infrator de reparar suficientemente as lesões praticadas, com a estipulação de um valor muito aquém do justo.

Destaque-se o caráter inovador do projeto, ao pretender dispor sobre a matéria, com o intuito de eliminar tais distorções, nos casos em que é possível identificar o ofensor e a qualidade da ofensa. Com efeito, o que se busca é conferir eficácia normativa ao preceito constitucional, já considerado como um dos mais avançados do mundo.

À luz do exposto, o projeto é meritório, porquanto oportuno e conveniente.

Não obstante, o projeto admite alguns aperfeiçoamentos. O primeiro deles se refere à exclusão da expressão “repercussão social do dano”, disposta no inciso III do art. 3º da proposição, por reduzida densidade normativa, porquanto entrega ao prudente arbítrio do juiz o cálculo do valor indenizatório, embora o projeto tenha fixado critérios mínimos e máximos que devem ser respeitados.

Já o segundo aperfeiçoamento do projeto, ao propugnar o caráter inibitório do valor da indenização, nos termos do inciso VI do art. 3º, não pode ser aprovado, pelo caráter punitivo a que se propõe, destoante do restante da proposição que propugna pelo sentido meramente compensatório da indenização pelo dano moral.

Finalmente, a última emenda, que se refere ao art. 10, para prever a correção do valor da indenização mês a mês, quando, na verdade, deveria ser anualmente, suprimindo a fase da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil). Isso porque o cálculo do valor da condenação, que é meramente aritmético, dispensa contadores judiciais, além de evitar reflexamente o incremento inflacionário.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008:

“**Art.3º**.....
III – repercussão pessoal do dano;
.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2008:

“Art. 10. Os valores mencionados no art. 6º serão corrigidos anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor medido por instituição pública federal ou qualquer outro que venha a substituí-lo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator